



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

Parecer – GGZ.

PROCESSO: 3990/2026

INTERESSADO: CPJR

ASSUNTO: requerimento de parecer acerca do Projeto de Lei nº60/2026.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, no qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria acerca do Projeto de Lei nº60/2026, que “Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2027, conforme especifica”, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

2. Aos autos foram juntadas as cópias do texto do projeto de lei, bem como dos anexos respectivos.

3. Foi realizada audiência pública pela Prefeitura.

4. **É o breve relatório.**

5. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.” (grifo nosso).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº - CHAVE: E806-BBZ1-T6SV-GKB7



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

6. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

7. Quanto ao presente Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, pode-se afirmar que respeita as determinações do ordenamento local, que reproduz as diretrizes constitucionais sobre o tema.

8. Diz a Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

ARTIGO 119 – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

9. Assim, podemos dizer que o presente Projeto de Lei esta em consonância com o que dispõe a Legislação Paradigma do Município. Isso porque, respeitando o princípio da simetria, o Chefe do Poder Executivo, na qualidade de governante do ente respectivo, é o único competente para iniciar o processo legislativo no caso da LDO.

10. Com relação aos índices elencados no projeto de lei sob apreciação, notadamente nos artigos 14 e 15, suas escolhas também são de opção exclusiva do Prefeito, sendo possível, contudo, aos parlamentares apresentarem emendas para modificar tais percentagens.

11. Diante do exposto, entende-se pela legalidade do Projeto ora apresentado, atentando-se para que a redação final indique corretamente, no corpo do PL, as menções ao exercício financeiro (2027) objeto da propositura.

Este é o parecer.

Santa Bárbara d'Oeste, 08 de junho de 2026.

GUILHERME GULLINO ZAMITH
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=E806BBZ1T6SVGKB7> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: E806-BBZ1-T6SV-GKB7

